



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000104-37.2008.8.14.0045

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Redenção

Sentenciante: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção**

Sentenciada: **Edivaldo Ferreira Araújo** (Def. Púb. Francisco Nunes Fernandes Neto)

Sentenciados: **Estado do Pará e Diretora da Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo**

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR TRABALHADOR. MATRÍCULA EM ESCOLA. PERÍODO NOTURNO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – O art. 54, inciso VI, do ECA, preceitua o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do menor trabalhador;

II – *In casu*, o impetrante, menor aprendiz de 14(quatorze) anos de idade, teve seu pedido negado de matrícula no período noturno da Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo, o que motivou a concessão da segurança pelo Juízo *a quo*, visto que inexistia qualquer óbice legal ao ensino noturno ao menor trabalhador;

III – À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 06 de maio de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000104-37.2008.8.14.0045

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Redenção

Sentenciante: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção**

Sentenciada: **Edivaldo Ferreira Araújo** (Def. Púb. Francisco Nunes Fernandes Neto)

Sentenciados: **Estado do Pará e Diretora da Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo**

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Edivaldo Ferreira Araújo** em face do **Estado do Pará e a Diretora da Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo – Maria do Socorro Maia da Silva**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança, para determinar à autoridade impetrada que matricule o impetrante no nível médio de ensino no período noturno na Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo.

No mencionado *mandamus*, o patrono da impetrante narrou que o mesmo era menor impúbere, possuindo 14(quatorze) anos de idade, com idade para exercer o mister de menor aprendiz.

Ressaltou que a mãe do impetrante, no dia 18/12/2007, ao tentar matriculá-lo no período noturno da Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo, teve o pedido negado, sob a alegação que o impetrante não tinha idade para estudar à noite.

Aduziu, em síntese, que o impetrante possuía o direito líquido e certo de ser matriculado na referida escola no período noturno, tendo em vista sua condição de menor aprendiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ao final, requereu a concessão da segurança, sendo determinado a autoridade impetrada que matriculasse o impetrante no período noturno da mencionada Escola estadual.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 42/44, concedendo a segurança em favor do impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, que, através do despacho de fls. 49, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 51/52, opinando pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A sentença proferida pelo Juízo Monocrático foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção ao conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que matricule o impetrante no nível médio de ensino no período noturno na Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo, tendo em vista o impetrante laborar em outros períodos como menor aprendiz.

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal, no art. 208, inciso VI, preceitua o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;”

Diretrizes praticamente reproduzidas pelo art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Da leitura dos supramencionados dispositivos legais, verifica-se claramente que inexistente qualquer restrição ao ensino noturno ao menor trabalhador.

Por conseguinte, é evidente que o impetrante possuía o direito de se matriculado na escola em que estudava no período noturno, visto que seu trabalho em outros horários, na condição de aprendiz, não pode ser causa impeditiva da continuidade de seus estudos, inexistindo embasamento legal que sustente a decisão perpetrada pela autoridade impetrada.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PROCESSUAL CIVIL Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - Art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA Ensino público Impetração contra ato que negou transferência ao período noturno do ensino médio a estudante que frequenta curso profissionalizante Ilegalidade Direito líquido e certo reconhecido Artigos 208 da Constituição Federal, e art. 54, inciso VI, da Lei nº 8.069/90 - R. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário improvidos. (Apelação Cível 0001019-21.2013.8.26.0411; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2014; Data de Registro: 10/04/2014)”

Ademais, o trabalho do impetrante, na condição de aprendiz, em nada prejudicará seus estudos e, muito provavelmente, ajudará no sustento de sua família.

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo Monocrático não merece reparos, visto que, conforme demonstrado alhures, efetivamente possui a impetrante o direito líquido e certo a ser matriculado na Escola Estadual Ronan Fidélis de Melo no período noturno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 – Conclusão

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.

Belém, 06 de maio de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora